

LIDO  
EM 12/11/2024



Recebido em  
04/11/2024  
Ramilene

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS  
Gabinete do Prefeito

APROVADO  
EM 12/11/2024

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 04 de novembro de 2024

**Ofício nº 342/2024 – Gabinete do Prefeito**

À Sua Excelência, o Senhor  
Carlos da Rocha Pontes  
Presidente da Câmara Municipal



Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, o seguinte veto:

- **Veto Total ao Projeto de Lei nº029/2024;**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO  
SABEDOTTI  
FORNARI:2094479900  
0

Assinado de forma digital por  
REUS ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:2094479900  
Dados: 2024.11.04 11:01:50  
-04'00'

**Reus Antônio Sabedotti Fornari**  
Prefeito Municipal

LIDO  
EM 12/11/2024



APROVADO  
EM 12/11/2024

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS  
Gabinete do Prefeito

## DESPACHO

Em análise ao Projeto de Lei nº 029/2024 oriundo do Legislativo e em atenção ao parecer jurídico que recomenda o veto integral do referido projeto, resolvo com fundamento no art.51, § 1º da Lei Orgânica deste município **vetar integralmente** o projeto e adoto como razões de decidir o exposto no parecer da Assessoria Jurídica.

Comunique-se a Câmara Municipal.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 04 de novembro de 2024.

REUS ANTONIO      Assinado de forma digital  
SABEDOTTI            por REUS ANTONIO  
FORNARI:209447      SABEDOTTI  
99000                  FORNARI:20944799000  
                              Dados: 2024.11.04  
                              11:01:40 -04'00'

**Reus Antônio Sabedotti Fornari**

Prefeito Municipal

LIDO  
EM 12/11/2024



APROVADO  
EM 12/11/2024

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS  
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

## Parecer Jurídico

### I – Da Síntese

Trata-se de parecer jurídico em análise ao Projeto de Lei nº 029/2024 oriundo do Poder Legislativo Municipal que contém o seguinte preâmbulo:

***“Estabelece que os portadores de fibromialgia sejam reconhecidos como pessoas com deficiência e assegura a eles o direito à carteira de identificação no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS”***

A análise jurídica aqui exposta limita-se aos critérios técnicos, porém como o tema é demasiadamente sensível, esta assessoria solicitou suporte junto ao corpo clínico do Hospital Municipal para melhor compreensão do tema, contudo, a presente análise servirá tão somente de lastro para a decisão do Prefeito Municipal acerca da sanção ou veto.

Esclarecido tal ponto passamos à análise.

### II - Fundamentação.

Sob o aspecto do controle prévio de constitucionalidade da norma, uma vez que o mesmo deve ser analisado quanto aos critérios **formais e materiais**, deve o projeto estar de acordo com a forma e conteúdo instituídos pela Constituição Federal e pelo princípio da simetria na Lei Orgânica do Município.

### III - Quanto ao aspecto formal.

Ao proceder detida análise identifica-se **vício formal**, isso porque o referido projeto ao impor obrigações ao Poder Executivo, não traz em seu

LIDO  
EM 12/11/2024



APROVADO  
EM 12/11/2024

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS  
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

conteúdo a previsão orçamentária e financeira para realização da despesa, o que é fundamental para o custeio de tal ação e contraria a disposição do **art.167, § 7º** da Constituição Federal que assim determina:

*Art. 167. São vedados:*

*§ 7º **A lei não imporá** nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da **prestação de serviço público**, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os **Municípios**, **sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio**, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.*

Além do que, o preâmbulo do referido projeto considera **TODO E QUALQUER** portador de fibromialgia **COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA**.

No mesmo sentido, o artigo 1º do documento, ainda dispõe que **TODAS AS PESSOAS QUE POSSUEM FIBROMIALGIA SERÃO CONSIDERADAS POSSUIDORES DE IMPEDIMENTOS DE LONHO PRAZO DE NATURA FÍSICA [...]**.

Ocorre que, referido diagnóstico só pode ser elaborado por médico com especialidade na área, não cabendo ao Poder Executivo “rotular” os portadores de Fibromialgia como portadores de deficiência.

Aliás, conforme esclarecido pela diretora clínica do Hospital Municipal o diagnóstico é complexo e depende de parecer de uma equipe multidisciplinar envolvendo o médico reumatologista, além de psiquiatras, psicólogos e em muitos casos, fisioterapeuta.

LIDO  
EM 12/11/2024



APROVADO  
EM 12/11/2024

**Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS  
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito**

Ademais, os casos devem ser analisados individualmente, já que nem todo paciente que está acometido pela fibromialgia é deficiente ou possui limitações permanentes.

Assim, verificado o vício formal o veto total ao projeto é medida que se impõe.

**IV - Quanto ao aspecto material.**

O sistema constitucional reservou ao município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS determina que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de leis que criem deveres aos órgãos da Administração Pública, conforme dispõe o seu artigo 66:

*Art. 66. Compete ao Prefeito:  
(...)*

*XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;*

Da leitura do artigo acima indicado constata-se que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública e o modo como as ações serão desenvolvidas.

Os entes de natureza política que compõem a federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação, por força do princípio da legalidade, enquanto o Legislativo coube a edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a fundação normativa para as atividades de gestão.

LIDO  
EM 12/11/2024



APROVADO  
EM 12/11/2024

Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS  
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Federal do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º) e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A jurisprudência pátria aponta a clara inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes quando a norma municipal **dispõe acerca dos direitos à carteira de Identificação aos portadores de fibromialgia, conseqüentemente, sobre o funcionamento da administração pública municipal:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria

LIDO  
EM 12/11/2024



APROVADO  
EM 12/11/2024

**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**  
**Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito**

atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2016 - sem destaques no original)

O dever de administrar o Município perpassa as atividades de planejamento, **organização e direção dos serviços públicos**, o que abrange, efetivamente, o direito constitucional de todo cidadão de acesso à saúde.

A iniciativa parlamentar em matéria que não se enquadra em sua competência representaria ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssono, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

*"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar O dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal se posicionou no seguinte sentido:

*"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como*

LIDO  
EM 12/11/2024



APROVADO  
EM 12/11/2024

**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**  
**Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito**

*delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).*

Sob o princípio da simetria a regra é impositiva para os Estados-membros, é da mesma forma para os Municípios.

Vale neste passo a lição de Hely Lopes Meirelles: “a Câmara, desatendendo à singularidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do chefe de outro poder o exame da conveniência e da oportunidade para estabelecer regras para execução dos serviços públicos no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

Em caso semelhante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em referência em municipalismo afastou a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

*“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também,*

LIDO  
EM 12/11/2024



APROVADO  
EM 12/11/2024

**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**  
**Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito**

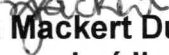
*evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”*

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo veto integral do projeto de Lei 029/2024.

É o parecer.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 04 de novembro de 2024.

  
**Lucas Zimmermann**  
**Assessor Jurídico do Gabinete**  
**OAB/MS 16.659**

  
**Juliana Mackert Duarte**  
**Assessora Jurídica do Gabinete**  
**OAB/MS 13.152**

**LIDO**  
EM 08/10/2024

**APROVADO**  
EM 15/10/2024



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

**Projeto de Lei Legislativo n.º 029/2024.**

**Estabelece que os portadores de fibromialgia sejam reconhecidos como pessoas com deficiência e assegura a eles o direito à carteira de identificação no âmbito do Município de Rio Verde de MT/MS.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, ela aprovou o presente Projeto de Lei do Legislativo e o Prefeito Sanciona o seguinte:

**Art. 1º** Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2º** Os portadores de fibromialgia terão direito à emissão de uma Carteira de Identificação de Portador de Fibromialgia (CIPF), que lhes garantirá os mesmos direitos e benefícios destinados às pessoas com deficiência.

**Art. 3º** A Carteira de Identificação de Portador de Fibromialgia (CIPF) será emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Relatório médico detalhado, emitido por um médico especializado, confirmando o diagnóstico de fibromialgia;
- II. Documento de identidade com foto;
- III. Comprovante de residência no município.

**Art. 4º** A CIPF garantirá ao portador de fibromialgia o acesso aos seguintes benefícios:

- I. Vagas reservadas em estacionamentos públicos e privados, conforme a legislação vigente;
- II. Atendimento prioritário em órgãos públicos municipais, bem como em estabelecimentos privados que prestem atendimento ao público;
- III. Participação prioritária em programas de reabilitação e tratamento disponibilizados pelo Município.

**LIDO**  
EM 08/10/2024

**APROVADO**  
EM 15/10/2024

**Art. 5º** Fica a cargo do Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto à definição dos modelos e procedimentos necessários à emissão da CIPF.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado - Rio Verde de Mato Grosso  
– Mato Grosso do Sul, 08 de Outubro de 2024.



**Emerson Alves Flores.**  
Vereador

LIDO  
EM 08/10/2024

APROVADO  
EM 15/10/2024



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 029/2024**

O vereador Emerson Alves Flores, no uso de suas atribuições legais, cumprimenta os Eminentes colegas Membros do Poder Legislativo Municipal, tomando a liberdade de submeter à elevada apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei que estabelece que os portadores de fibromialgia sejam reconhecidos como pessoas com deficiência e assegura a eles o direito à carteira de identificação no âmbito do município de Rio Verde de MT/MS.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora apresentado a esta Casa reconhece os fibromiálgicos como pessoas portadoras de deficiência no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores.

Uma das características principais da fibromialgia é que ela impõe severas restrições aos pacientes e prejudica sua qualidade de vida, o que os coloca em condições semelhantes às das pessoas com deficiência.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, implica severas restrições à existência

**LIDO**  
EM 08/10/2024

**APROVADO**  
EM 15/10/2024

digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

A emissão de uma Carteira de Identificação de Portador de Fibromialgia proporcionará a essas pessoas o acesso a direitos que facilitarão seu cotidiano, promovendo inclusão e dignidade.

Ante o exposto, submetemos a presente propositura à análise dos nobres pares para que, após regular tramitação, seja aprovado em sua melhor forma.

Plenário Vereadora, Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado - Rio Verde de Mato Grosso  
– Mato Grosso do Sul, 08 de Outubro de 2024.



**Emerson Alves Flores**  
Vereador

LIDO  
EM 15/10/2024



APROVADO  
EM 15/10/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO


DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2024 no qual "ESTABELECE QUE OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA SEJAM RECONHECIDOS COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ASSEGURA A ELES O DIREITO À CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MT/MS".

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto que "Estabelece que os portadores de fibromialgia sejam reconhecidos como pessoas com deficiência e assegura a eles o direito à carteira de identificação no âmbito do Município de Rio Verde de MT/MS".

Concluimos, após análise do presente Projeto de lei do Legislativo nº 029/2024 e pelas razões apresentadas por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 15 de outubro de 2024.

  
Cleisymaira Paes de Souza Milléo  
Presidente

  
Amauri Olartechea  
Relator

  
Nivaldo Henrique Pereira de Almeida  
Membro